CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

N. 11/2021

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria N.º 34/2021, de 03 de dezembro de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 11/2021**, para possível contratação da empresa objetivando a prestação de serviços de Comunicação Multimídia para acesso a internet, banda larga, com no mínimo de 30 MBPS compartilhado, com suporte técnico e manutenção de equipamentos, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe – SE, com a Empresa FASTNET TELECOM LTDA ME, sendo seu representante habilitado, e com experiência na execução dos serviços há vários anos, em conformidade com o art. 24, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Em que pese a competição é viável, ainda assim, é dispensável o processo licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a empresa do futuro contratado:

Considerando que na Administração Pública, em regra todos os contratos sejam procedidos de processo licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Considerando, que o princípio básico que referenda um procedimento de licitação é a necessidade de adquirir bens ou serviços que viabilizem o atendimento das necessidades básicas da Câmara Municipal. Assim sendo, o procedimento de licitação nada mais é do que um procedimento de compra ou contratação efetuado com recursos públicos e que deve seguir a procedimentos adotados pela Lei nº 8.666/93;

Considerando, que a contratação direta não pressupões a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE.

Considerando, conforme anteriormente, a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE, teve p cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos precos.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Para respaldar a sua pretensão, esta Câmara Municipal, traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em se.

I-PRECO

O valor Contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses desta Câmara Municipal, a rede mundial de computadores, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e será pago mensalmente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

O valor Contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses desta Câmara Municipal, a rede mundial de computadores.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de uma empresa que promove a bastante tempo esta conexão em nosso município e nos municípios vizinhos demonstrando em tudo que faz experiência e responsabilidade, e é também uma empresa sediada há vários anos, em seu quadro profissional todos os funcionários são especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

A escolha da empresa **FASTNET TELECOM LTDA ME**, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo intima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações, que assim dispõe:



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa FASTNET TELECOM LTDA ME, por dispensa de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua mon para eficácia deste ato.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 29 de dezembro de 2021.

ALLYFE SILVA GOIS

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

JOVELINA MAIANE SANTOS ARAÚJO

Membro

JOÃO CARLOS DOS SANTOS NETO

Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para análise, e se possível emissão de Parecer.

Monte Alegre de Sergipe / SE,

SÉRGIO MURILO GÕIS DOS SANTOS

Presidente da Câmara



PARECER JURÍDICO Nº 16/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 11/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA ACESSO A INTERNET BANDA LARGA COM VELOCIDADE DE 30 MBPS COMPARTILHADO, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 11/2021 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação multimídia para acesso à internet para atender a demanda da Câmara Municipal, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, obteve orçamento de 03 (três) empresas/fornecedoras, resultando no valor médio da prestação do serviço.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.





Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos <u>OPINO</u> pela <u>REGULARIDADE</u> do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo; É o Parecer.

Monte Alegre de Sergipe/SE 30 de dezembro de 2022

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO – QAB/SE. 2.927

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 11/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços de conexão compartilhada à rede internet, nesta Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa FASTNET TELECOM LTDA ME, pôr cotar o valor global de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este praticado no mercado, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 30 de dezembro de 2021.

ALLYFE SILVA GOIS

Presidente da Comissão de Licitação - CPL